

FREDERICO AMADO

MANUAL DA
PENSÃO
POR **MORTE**
E **AUXÍLIO-**
RECLUSÃO
NO **RGPS**

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

2ª

edição

revista,
atualizada
e ampliada

CAPÍTULO

2

PENSÃO POR MORTE

1. INTRODUÇÃO

Regulamentação básica: artigos 74/79, da Lei 8.213/91; artigos 105/115, do RPS (Decreto 3.048/99).

Códigos de concessão: 93 – Pensão por morte por acidente do trabalho e 21 – Pensão por morte previdenciária.

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes de todos os segurados, **inclusive os segurados especiais**, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo **a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor**, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito.

Em obediência ao Princípio do *Tempus Regit Actum*, **“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, na forma da Súmula 340, do STJ.**

Desta forma, a lei em vigor no dia do óbito do segurado (e não a lei que vigora no dia do requerimento administrativo) formará o estatuto jurídico do benefício, a indicar as regras de concessão e manutenção, como a renda mensal e os dependentes.

A lei posterior ao óbito, para o bem ou para o mal, não será aplicada, salvo retroação benéfica expressamente autorizada e que respeite a regra de contrapartida.

2. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO E HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADO

Ademais, considerando que a concessão da aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial independe da manutenção da condição

de segurado, a teor do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, desde que o segurado já preenchesse os requisitos para se aposentar, o STJ editou a Súmula 416:

“Súmula 416 – É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O lastro legal também é o artigo 102 da Lei 8.213/91:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Nesse sentido, de acordo com a TNU em julgamento de incidente representativo de controvérsia (tema 148 – 14/9/2016), a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

Para exemplificar o caso, suponha-se que Alex tenha completado 65 anos de idade e já tenha a carência de 180 contribuições mensais para se aposentar por idade. Contudo, como não estava mais trabalhando há muitos anos e por desconhecimento da legislação previdenciária, ele faleceu sem sequer sonhar que tinha direito ao benefício.

Neste caso, se tiver deixado dependentes, estes terão direito à pensão por morte, pois passou a ser irrelevante o fato de Alex não mais ser segurado do RGPS, bastando o preenchimento dos pressupostos para a aposentação, como ocorreu na hipótese.

Este, inclusive, é o atual posicionamento administrativo do INSS, sendo concedida pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito ou fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, a qual

deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito¹.

Não obstante já existir o citado posicionamento administrativo do INSS, existia **tutela provisória em âmbito nacional em ação coletiva para requerimentos a partir de 5/3/2015**, determinando ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte:

PORTARIA CONJUNTA INSS/PFE Nº 5 DE 09/04/2020

DOU: 14/04/2020

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS.

O Diretor de Benefícios, o Diretor de Atendimento e o Procurador geral da Procuradoria Federal Especializada Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o contido no Processo nº 00695.000141/2017-16 e o processo 10128.102235/2020-12,

Resolvem:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, determinando ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

*Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios de pensão por morte com **Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05.03.2015 e alcança todo o território nacional.***

Art. 3º Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), após cumprida a exigência, deverá ser encaminhada para realização de perícia médica.

1. Artigo 368 da Instrução Normativa INSS 128/2022.

Art. 4º Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento ou quando fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme art. 377 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 5º Os demais requisitos para direito ao benefício deverão ser observados, seja de exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade, de carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 303 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, no que se refere à Data de Entrada do Requerimento – DER, portanto, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

Art. 6º Os requerimentos de pensão por morte com DER a partir de 05.03.2015, indeferidos por não possuir qualidade de segurado na data do óbito ou no período de graça, que tenham **pedido de revisão protocolados**, ficarão sobrestados até adequação dos sistemas.

Art. 7º Os procedimentos de verificação de uma possível incapacidade para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, que necessitam de encaminhamento à perícia médica, serão objeto de ato normativo específico.

Art. 8º Até a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas, deverá ser sobrestada a decisão dos benefícios alcançados pelo artigo 1º, que serão objeto de orientações posteriores.

Posteriormente, foi publicada a PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 60, de 30/03/2022, que comunicou adequação dos sistemas para aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100 /RS, referente à análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

A maior novidade, e que era um procedimento bem complicado, é a regra do artigo 3º da Portaria citada. Mesmo que não haja nenhum indício de incapacidade laboral, na situação de potencial negativa de pensão por perda da qualidade de segurado, o INSS deverá abrir uma exigência para que o requerente da pensão por morte possa produzir prova de que havia incapacidade ainda dentro do período de graça, de modo a conservar a qualidade de segurado, o que demandará uma perícia para análise documental, pois o segurado já veio a óbito.

Desse modo, se houver incapacidade laboral (DII) do segurado falecido ainda dentro do período de graça, e se esta incapacidade laboral perdurou continuamente até a data do óbito, não haverá perda de qualidade de segurado.

A tese jurídica se coaduna com o **artigo 368 da Instrução Normativa INSS 128/2022**, sendo que o INSS somente considera a aposentadoria por incapacidade permanente, ao passo que a ACP inseriu o auxílio por incapacidade temporária. A grande dificuldade é a prova pericial, na medida em que o segurado não estará mais vivo e o exame recairá sobre documentos.

Veja-se:

Art. 368. Caberá a concessão de pensão aos dependentes mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I – o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; ou

II – fique reconhecido o direito, dentro do período de graça, à aposentadoria por incapacidade permanente, o qual deverá ser verificado pela Perícia Médica Federal, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

No caso de DER a partir de 5/3/2015 em que houve indeferimento, caberá ao dependente ofertar pedido administrativo de revisão para que a autarquia se adeque ao comando judicial.

No entanto, coube à Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023 **revogar a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022**, em razão de decisão proferida pelo STF no **julgamento do RE 1.404.402**:

“Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5012756 – 22.2015.4.04.7100/RS, referente a análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

Art. 2º Aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes.

Parágrafo único. Entende-se por requerimento pendente de conclusão aquele que não teve sua decisão de deferimento/indeferimento proferida, independentemente da fase em que se encontra a análise do pedido e ainda que já realizada a avaliação a cargo da Perícia Médica Federal”.

Dessa forma, o INSS não mais abrirá obrigatoriamente exigência para aferir incapacidade do segurado na situação de indeferimento de pensão por morte por ausência de qualidade de segurado.

No mesmo sentido a **Portaria Conjunta DIRBEN/PFE-INSS 4, de 21/02/2025**:

Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100 RS – REVOGADA E TRANSITADA EM JULGADO” (NR)

“Assunto: Análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

“Decisão Judicial”	“Determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.”
“Abrangência”	“Nacional”
“Período de vigência”	“Produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 5 de março de 2015 e abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir desta DER.” “Em 7 de junho de 2023, os efeitos foram revogados pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023.”
“Comprovação de Endereço”	“Dispensada”
“Aplicabilidade”	“1. Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, será oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária. 1.1 Caso o requerente, ou seu representante legal, não apresente a documentação acima ou declare não possuir tal documentação, o requerimento de pensão por morte deverá ser analisado nos moldes da legislação vigente.
	2. Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando: I – o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou II – ficar reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

"Aplicabilidade"	3. Os demais requisitos para direito ao benefício por incapacidade deverão ser observados, seja de: I – exigência por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de incapacidade; II – qualidade de segurado; e III – carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 72 do RPS.
	4. Em 7 de junho de 2023, foi revogada a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 60, de 7 de março de 2022, que trata do cumprimento da decisão judicial proferida nesta ACP nº 5012756 – 22.2015.4.04.7100/RS pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 79, de 31 de maio de 2023, e assim, aos novos requerimentos de pensão por morte e aos pendentes de conclusão na data da publicação desta Portaria, deverão ser aplicadas as regras que tratam da perda da qualidade de segurado na data do fato gerador previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais normas vigentes.
	4.1 Entende-se por requerimento pendente de conclusão aquele que não teve sua decisão de deferimento/indeferimento proferida, independentemente da fase em que se encontra a análise do pedido e ainda que já realizada a avaliação a cargo da Perícia Médica Federal." "4.2 Em relação à revisão dos benefícios já concedidos com fundamento nesta ACP devem ser seguidas as orientações especificadas na Seção XVIII do Anexo XIV desta Portaria." (NR)

No caso do segurado especial, é necessário que haja a qualidade de segurado mantida no dia do óbito para o deferimento de pensão por morte ou, ao menos, o direito adquirido à aposentadoria por idade rural com preenchimento simultâneo de carência e idade mínima.

Veja-se o **tema 39 da TNU**:

Tema	39	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PRE-VIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		Saber se o trabalhador que preencheu requisito de carência do benefício de aposentadoria por idade, e que na data do óbito, não mais detinha qualidade de segurado e tampouco havia implementado idade mínima, pode ser instituidor de benefício de pensão por morte.			
Tese firmada		Para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.			

Processo	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0506910-51.2005.4. 05.8013/ AL	Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky	29/03/2012	20/04/2012	08/05/2012

Excepcionalmente, no período em que vigorou o Decreto 611, de 31.07.1992, que na época aprovou o Regulamento da Previdência Social, houve o deferimento de pensões por morte de instituidores que não mais eram segurados, por força do artigo 240², que não foram revistas na via administrativa, em decorrência do Princípio da Segurança Jurídica.

Por seu turno, caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito³. Curiosamente, tal dispositivo não foi reproduzido pela Autarquia na Instrução Normativa 128/2022 ou Portaria DIRBEN 991/2022, mas desconheço mudança de posição administrativa a respeito.

De efeito, a manutenção da qualidade de segurado far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o período de graça.

Logo, se o contribuinte individual que trabalha por conta própria perdeu a qualidade de segurado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a sua filiação é condicionada ao recolhimento da contribuição, o INSS deverá negar a pensão por morte aos dependentes, pois não se admite o recolhimento dos atrasados após o falecimento.

Entretanto, registre-se que o mesmo entendimento não se aplica ao contribuinte individual que trabalha para uma pessoa jurídica a partir da competência de abril de 2003, pois neste caso existe presunção de recolhimento da contribuição por força do artigo 33, §4º, da Lei 8.212/91, tendo

2. Art. 240. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

3. Artigo 378, da revogada Instrução Normativa INSS 77/2015.

em vista que a responsabilidade tributária pelo desconto e arrecadação da contribuição é da empresa, a teor do artigo 4º, da Lei 10.666/03.

Nessa linha, colaciona-se a Súmula 52, da TNU, publicada no dia 18 de abril de 2012:

“Súmula 52 – Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

No mesmo sentido o STJ, inclusive em tese repetitiva:

“Em relação ao recolhimento *post mortem* das contribuições previdenciária, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição *post mortem* ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus.” (REsp1.346.852, de 21/05/2013).

REsp Repetitivo nº 1.110.565/SE, no sentido de que: **“é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes de seu falecimento, mas não se admite, para o preenchimento dos respectivos requisitos legais, o recolhimento *post mortem* de contribuições previdenciárias”.**

A PGF editou o **Parecer Referencial n. 00006/2018/DEPCONT/PGF/AGU**:

“EMENTA: PARECER REFERENCIAL. PORTARIA AGU Nº 488/2016. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO STJ. RESP REPETITIVO Nº 1.110.565/SE. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO PELO MORTO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no artigo 3º, inciso I e parágrafo único, da Portaria AGU nº 488, de 27 de julho de 2016, autoriza os Procuradores Federais a, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 12 da mencionada Portaria e outras questões de ordem fática e jurídica não abrangidas pelo acórdão proferido no REsp Repetitivo nº 1.110.565/SE, reconhecer a procedência do pedido, abster-se de contestar e de recorrer, e desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida contra o INSS ou a decisão judicial estiver em conformidade com a jurisprudência do STJ fixada no aludido recurso representativo de controvérsia, no sentido de que: é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar

de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes de seu falecimento.

II. Não se admite, porém, para fins de preenchimento dos mencionados requisitos legais, o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias, bem como não se aplica a previsão do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 às hipóteses em que o de cujus (eventual instituidor da pensão por morte) não tenha adimplido os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria antes da data do seu óbito”.

Para espantar qualquer dúvida, coube à Lei 13.846/2019 inserir o §7º no 17º artigo da Lei 8.213/91: **“não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo”**.

O dispositivo, no entanto, somente se aplica ao contribuinte individual autônomo, não possuindo aplicabilidade ao contribuinte individual que labora para pessoa jurídica a contar de abril de 2003 (Lei 10.666/03, art. 4º), pois este passou a ter presunção normativa de dependência econômica.

Vale registrar que para o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo, a legislação previdenciária impôs durante determinado período que o valor nominal mínimo do salário de contribuição será de um salário mínimo, regra que foi estendida ao segurado empregado com a MP 808/2017 (alterou a CLT⁴), a partir da competência novembro de 2017 (*Tempus Regit Actum*).

A MP 808/2017 vigorou somente até o dia 23 de abril de 2018, tendo decaído por ausência de votação no Congresso Nacional. Daí que as informações *sus*o postas se limitam até essa data, restaurando-se o regime jurídico anterior.

4. “Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.”

Forçoso concluir que, **antes do advento do Decreto 10.410/2020 e da EC 103/2019**, no caso de contribuinte individual autônomo ou mesmo de segurado facultativo, os recolhimentos com salário de contribuição abaixo de um salário mínimo não podem ser considerados para a manutenção da qualidade do segurado falecido, sendo inválidos recolhimentos de complementação perpetrados após o óbito.

Veja-se a jurisprudência técnica:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 4ª E 5ª DA LEI 10.666/03. ART. 30 DA LEI 8.212/91. ARTS. 32, 214, 216 DO DECRETO 3.048/99. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – **Para o contribuinte individual há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição que, caso não observado, impedirá que eventual recolhimento seja aproveitado como tempo de contribuição (art. 5º da Lei nº 10.666/2003 e arts. 214 e 216, § 27, do Decreto 3.048/99).** II – Não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre dezembro de 1996, data da extinção de seu último vínculo empregatício e a data do óbito (13.11.2004). Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário à aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 51 anos. III – Considerando que entre a data da extinção de seu último vínculo empregatício (dezembro de 1996) e a data do óbito (13.11.2004) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de “graça” previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, **não sendo possível considerar a contribuição previdenciária vertida em julho de 2004, já que recolhida com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.** IV – Apelação da parte autora improvida” (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2209569, de 28/3/2017).

De acordo com a TNU, **“a qualidade de segurado do contribuinte individual que presta serviço a empresa depende da complementação pelo segurado prestador do serviço da contribuição vertida pela empresa tomadora do serviço, nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.666/2003.** Assim, as contribuições efetuadas abaixo do salário mínimo e não complementadas pelo segurado não podem ser consideradas a ponto de conferir qualidade de segurado ao contribuinte individual, isto porque essa caracterização exige o efetivo recolhimento das respectivas

contribuições previdenciárias” (Informativo 27/2018 – PUIL n. 0002624-26.2011.4.02.5050/ES).

Importante:

Sucedee que a Reforma Constitucional inseriu o §14 no artigo 195 da Constituição, que passou a prever que “o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a **competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria**, assegurado o **agrupamento de contribuições**”.

Evidente que esta nova regra demanda regulamentação para surtir efeitos, pois não há elementos para a sua aplicação antes da regulamentação por lei federal.

Por certo, a ideia é não gerar efeitos previdenciários para todos os segurados quando o salário de contribuição mensal for inferior a um salário mínimo (não se aplica ao segurado especial, que recolhe sem piso sobre produção rural), devendo ocorrer complementação para tanto.

Até lá será aplicada a **regra de transição** contida no **artigo 29 da Emenda 103/2019**:

*Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração **inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição**, PODERÁ:*

I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II – utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

A regra de transição não restringe, de modo que vai se aplicar a todos os segurados que contribuem sobre o salário de contribuição (inclusive empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos) a partir da vigência da reforma constitucional.

Interessante notar que, além da **complementação da contribuição** sobre o valor mínimo, passou a ser permitido o agrupamento de contribuições de competências distintas para se atingir o limite mínimo, desde que no mesmo ano civil dos recolhimentos.

Assim, agrupamento ou complementação de contribuições referentes ao ano de 2020 não poderão ser efetuadas a partir de 2021, mas apenas até 31/12/2020.

Um pecado da regra de transição é que não trata dos benefícios não programados (auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e auxílio-reclusão) e do salário-maternidade.

Dessa forma, o texto abre brecha para complementações após a incapacidade, óbito, prisão em regime fechado ou parto/adoção, desde que feitos dentro do mesmo ano civil, o que atenta contra a razão de ser do seguro social, podendo ser corrigido por norma infraconstitucional.

Nesse sentido, **o próprio Regulamento da Previdência Social alterado pelo Decreto 10.410/2020 no artigo 19-E, §7º, permitiu a complementação post mortem até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao óbito:**

“Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I – complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III – agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa

data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”

Ao julgar o **Tema 286**, a TNU admitiu a complementação de alíquota após o óbito do segurado, no caso de não validação do recolhimento de 5% sobre um salário mínimo:

Tema 286 Situação do tema Julgado Ramo do DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento Saber se para fins de aquisição/manutenção da qualidade de segurado e pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, ‘b’, da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.

Tese firmada Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, ‘b’, da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.

Processo Decisão de afetação Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em Trânsito em julgado

PEDILEF 5007366-70.2017.4.04.7110/RS 25/2/2021 Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior 23/06/2022 24/06/2022

Prevaleceu o fundamentado voto do Juiz Federal Ivanir Ireno, que pode ser sintetizado no seu **item 57**, devendo ser destacado que o INSS apresentou memoriais a favor da complementação de alíquota:

“57. Resumo, aqui, os fundamentos que entendo suficientes para ratificar a posição do INSS a favor da complementação:

(i) a complementação para acréscimo de alíquota após o fato gerador do benefício previdenciário não se confunde com o pagamento integral e extemporâneo da contribuição, que não é admitido pelo INSS e pela jurisprudência;

(ii) pressupõe contribuição prévia, recolhida em época própria, que por alguma irregularidade deixou de ser validada, exigindo somente um acréscimo para a sua regularização. Essa diferenciação é essencial para demonstrar que, em alguma medida, mantém-se hígido o caráter securitário e contributivo do RGPS, que não perde a sua essência;

(iii) o caso envolve seguro social, em que o aspecto protetivo tem que ter papel relevante. Nesse contexto, não parece adequado retirar a proteção social da pessoa que pagou a contribuição no momento correto, mas em valor inferior ao devido, sem lhe permitir, com alguns efeitos retroativos, a complementação desse pagamento, ainda que após o fato gerador;

(iv) não se pode presumir ou concluir, antecipadamente e de forma genérica, que a irregularidade que gerou a não validação das contribuições seja fruto de comportamento desonesto ou implique deliberada e ilegal intenção de reduzir o valor da contribuição previdenciária;

(v) a complementação será paga com os devidos encargos legais (multa e juros), por todo tempo de recolhimento com alíquota equivocada/reduzida, recompondo as perdas financeiras do RGPS;

(vi) segundo a DIRBEN/INSS, a complementação de contribuição, quer na hipótese da alteração da alíquota de 5% para 11% ou 20%, quer na hipótese da complementação de que trata o art. 5º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 (contribuinte individual que presta serviço à empresa), já era anteriormente admitida administrativamente após a ocorrência do fato gerador do benefício para todos os efeitos, inclusive para fins de carência e para os benefícios por incapacidade (menos para o óbito);

(vii) para hipótese mais relevante e representativa numericamente (ver item 24 da NT da SPREV), envolvendo complementação de base de cálculo, o Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 10.410/2020, autorizou a complementação após o fato gerador (ver itens 43 a 48 retros), não se justificando o tratamento diverso no presente caso, que envolve complementação para acréscimo de alíquota. Como frisou a SPREV:

12. De se destacar que embora os ajustes trazidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tenham por premissa uma remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, ao passo que a

complementação objeto da consulta trata de um acréscimo de alíquota, a rigor inexiste diferença substancial entre tais pressupostos fáticos, uma vez que os resultados práticos são semelhantes: tanto em um quanto em outro caso tem-se uma situação em que a contribuição efetuada na competência está abaixo do limite mínimo mensal, hipótese em que precisa ser ajustada, de forma a que esse limite seja alcançado.

13. De se ressaltar, igualmente, que os ajustes em referência atendem à mesma finalidade – permitir que a contribuição de uma determinada competência atinja o limite mínimo requerido – razão pela qual devem possuir, na medida do possível, o mesmo regramento e terem tratamento uniforme. Não se justifica, assim, que se atribua à complementação determinados efeitos e ao agrupamento e ao remanejamento, efeitos diversos.

(viii) não existe risco de abuso ou ampliação dessa escolha hermenêutica no âmbito do Poder Judiciário (é o que acredito), ou mesmo de “sinalização para que a TNU reviste o tema e revogue a súmula 52”, uma vez que as situações de pagamento integral e extemporâneo e de mera complementação estão bem caracterizadas e extremadas, sendo admissível somente a segunda”.

Outrossim, registre-se que a TNU admitiu a complementação de alíquota a qualquer tempo, não a limitando a 15 de janeiro do ano seguinte ao óbito:

“60. Quanto ao termo final da possibilidade de complementação, o questionamento tem origem na parte final do §7º do art. 19-E do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 10.410/2020, já transcrito em mais de uma passagem desse voto, que, no caso específico da complementação de base de cálculo decorrente do art. 29 da EC 103/2019, feita pelos dependentes do segurado falecido, exige que a solicitação seja feita até o dia 15 do mês de janeiro subsequente ao ano civil correspondente. Registre-se previsão do citado art. 29: “Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.”

61. A restrição temporal em questão foi imposta para o caso de complementação de base de cálculo, introduzida pela EC 103/2019. Para o caso de complementação de alíquota não existe termo final imposto por lei ou ato normativo infralegal. Como o caso não comporta analogia, que seria prejudicial, é forçoso reconhecer que não existe termo final para o complemento”.

Por sua vez, a TNU exigiu que a complementação recaia sobre todo o período não validado, inclusive períodos alcançados pela decadência:

“62. Quanto ao período que deve ser objeto de complementação, o questionamento decorre da possibilidade de se exigir o pagamento de todo o período não validado, ou, exclusivamente, do período necessário para se adquirir, recuperar ou manter a qualidade de segurado, implementar a carência necessária